

DIREITO

ESTUDO DA LEI DO SNUC, COMO INSTRUMENTO DE DEFESA NA PRESERVAÇÃO/CONSERVAÇÃO DAS APP'S DE ÁREAS RESIDENCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

STUDY OF THE LAW OF THE SNUC, AS AN INSTRUMENT OF DEFENSE IN THE PRESERVATION / CONSERVATION OF APP'S OF RESIDENTIAL AREAS OF THE FEDERAL DISTRICT



SIMPÓSIO DE TCC

SIMPÓSIO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

SEMINÁRIO DE IC

SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

MARIANA FERNANDES DE AMORIM MARINHO
MARCELO DASILVA MARINHO

Resumo

A ideia de se proteger áreas representativas dos ecossistemas naturais de um determinado ambiente, no território brasileiro, vem desde a criação do Código Florestal de 1934. Este Código apresentava algumas características preservacionistas, estabelecendo o uso da propriedade em função do tipo florestal existente, definindo as categorias de florestas protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento. As florestas protetoras apresentavam, para a época, um indicio do que seria o instituto das florestas de preservação permanente. A Área de Preservação Permanente (APP), unidade de conservação de uso sustentável instituída por norma jurídica no Brasil, foi criada pelo Código Florestal (Lei 4.771) em 1965. Por sua importância ecológica e fornecimento de bens e serviços ambientais ao homem, as APP's são reconhecidas por suas funções técnicas como áreas que devem ser preservadas. Muitas interpretações divergem do espírito da criação da Lei do SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, seja pelo preciosismo linguístico ou pelo uso distorcido da hermenêutica. O objetivo deste trabalho é o de analisar a importância do respeito as Áreas de Preservação, como uma importante Unidade de Conservação de Uso Sustentável, regulamentada pela Lei n. 9.985/2000. Esta análise encontra-se no Capítulo III, Artigo 15 da referida lei. Como estudo de caso, o trabalho traz a atual situação das áreas residenciais localizadas e ocupadas as margens do Lago Paranoá, maior reservatório artificial da Região e principal supridor hídrico do Distrito Federal.

Palavras-Chave: Conservação, Preservação, SNUC, Lago Paranoá.

Abstract

The idea of protecting areas representative of the natural ecosystems of a given environment in the Brazilian territory, comes from the creation of the Forest Code of 1934. This Code had some preservationist characteristics, establishing the use of the property according to the existing forest type, defining the Categories of protective, remaining, model and income forests. Protecting forests were, at the time, indicative of what would be the institute of permanent preservation forests. The Permanent Preservation Area (APA) was created by the Brazilian Forestry Code (Law 4.771) in 1965. Because of its ecological importance and the provision of environmental goods and services to man, APP's are recognized for their technical functions as areas that must be preserved. Many interpretations differ from the spirit of the creation of the Law of the SNUC - National System of Nature Conservation Units, either by linguistic preciosismo or by the distorted use of hermeneutics. The objective of this work is to analyze the importance of respecting the Permanent Preservation Areas, as an important Conservation Unit for Sustainable Use, regulated by Law no. 9,985 / 2000. This analysis is found in Chapter III, Article 15 of the law. As a case study, the work brings the current situation of the residential areas located and occupying the banks of Lake Paranoá, the largest artificial reservoir in the Region and the main water supplier of the Federal District.

Keywords: Conservation, Preservation, SNUC, Paranoa Lake.

INTRODUÇÃO

Em 1965, com a edição do Segundo Código Florestal (BRASIL, 1965), o antigo Código Florestal de 1934 foi aperfeiçoado. Este novo Código representou importante instrumento disciplinador das atividades florestais ao declarar as florestas existentes no território nacional como bens de interesse comum a toda a população e limitou o uso da propriedade rural por seus proprietários.

Hoje, por pressão, conflitos e interpretações dúbias, principalmente, essas áreas de proteção passaram a ser chamadas de "Áreas" de Proteção Ambiental (APA).

Essas modificações foram editadas pela Medida Provisória (MP) 2.166-67 de 2001 (BRASIL, 2001). As APP's estão ligadas diretamente às funções ambientais, por meio do fornecimento de bens e serviços fundamentais para toda população. Esses bens e serviços estão relacionados à regularização da vazão, retenção de sedimentos, conservação do solo, recarga do lençol freático, ecoturismo, biodiversidade, enfim, a uma infinidade de benefícios.

A população deve estar atenta para o uso indiscriminado das APA's e das Áreas de Preservação Permanente - APP localizadas no interior das APA's.

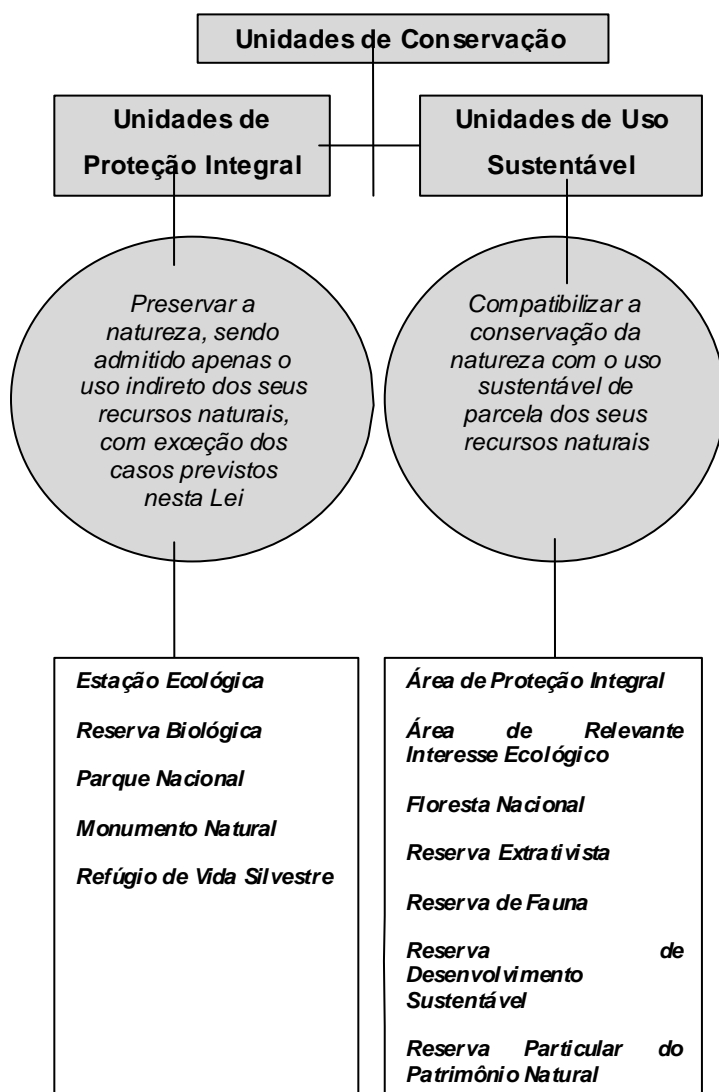
O principal meio para atingir esse objetivo se dá pelo controle obrigatório exercido pelo cumprimento das normas jurídicas. Daí a preocupação em definir, analisar e interpretar, em sua essência, o que elas têm de mais importante a ser cumprido, sem causar males à sociedade e atendendo ao princípio da proteção do meio ambiente, "espírito" pelo qual as normas ambientais são criadas.

A carência e, ou, insuficiência de embasamento técnico e legal, aliada às dúvidas e confusões na interpretação das normas legais, tem gerado várias discussões acerca do entendimento das questões que envolvem as APP's.

Segundo o Artigo 3º da Lei n. 9.985/2000, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, sendo que dentre os objetivos da referida Lei destacam-se a contribuição para a

manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; a proteção das espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e a promoção da utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento.

Nas disposições gerais da Lei, ressalta-se o conceito de uso direto e uso indireto dos recursos naturais, sendo que o uso direto refere-se aquele que envolve a coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais; já o uso indireto é aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais. Sendo essa a diferença central entre as duas categorias que permeiam as discussões da Lei do SNUC: as unidades de proteção integral e as unidades de uso sustentável (**Figura 1**).



Em relação às Unidades de uso sustentável, que visam a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, destacamos as Áreas de Preservação Permanente, que correspondem as áreas de

estudo neste projeto, ressaltando que de acordo com o Artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por isso, pergunta-se: Qual a importância de se conhecer as características de uma Área de Preservação Permanente para a aplicabilidade da Lei do SNUC.

O presente trabalho não tem como finalidade esgotar o tema, até porque isto seria tarefa de uma monografia ou até de uma dissertação. O objetivo do presente projeto é a realização de um estudo acerca das Áreas de Proteção Ambiental, que corresponde a uma Unidade de Conservação da natureza que segundo a Lei do SNUC configura-se na categoria das Unidades de Uso Sustentável.

O objetivo deste trabalho é o de analisar a importância do respeito as Áreas de Preservação Permanente, como uma importante Unidade de Conservação de Uso Sustentável, regulamentada pela Lei n. 9.985/2000. Esta análise encontra-se no Capítulo III, Artigo 15 da referida lei.

Metodologia

A pesquisa será realizada através de uma revisão de literatura, buscando informações sobre o tema nos Instrumentos jurídicos (Leis, Resoluções e Decretos) e em artigos científicos, onde os critérios de inclusão dos artigos serão as palavras chave: sustentabilidade; desenvolvimento urbano; legislação ambiental e Unidades de Conservação.

Trata-se de uma pesquisa exploratória de revisão bibliográfica na qual se estabelecerá o raciocínio dedutivo, que tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas, pois busca apresentar os resultados de maneira organizada e lógica, baseando-se na teoria e na jurisprudência para fornecer compreensão nas ideias apresentadas, extrair os dados mais relevantes e essenciais na elaboração do trabalho e fazer uma pesquisa mais aprofundada, de caráter descritivo com abordagem qualitativa dos dados.

Resultados e Discussões

A escolha desse tema trouxe atenção, do uso sustentável, ressaltando a conservação das chamadas APP's, áreas de preservação permanente pelo fato de vermos no dia a dia vários exemplos de desrespeitos ou até mesmo ignorância (sentido bruto), da importância da existência dessas áreas no meio em que vivemos. O conceito de desenvolvimento sustentável nunca esteve tão centralizado nas discussões sociais como nos dias atuais, assim

como a aplicabilidade das legislações aplicadas ao meio ambiente, sobretudo, relacionados ao correto uso dos recursos naturais. A correta análise e interpretação da Lei n. 9.985/2000, a Lei do SNUC torna-se fundamental pelos órgãos competentes, assim como o conhecimento desse Instrumento jurídico por parte da sociedade (FOLADORI, 2001).

Um exemplo claro de desrespeito a Lei do SNUC que esta sendo bastante debatido nos dias atuais no âmbito do Distrito Federal, são as ocupações irregulares de casas localizadas à margem do Lago Paranoá em bairros da classe média alta, pois dados mostram e comprovam que casas que estão situadas nas orlas do lago norte assumem essa atitude negativa que tomam esse espaços. Não somente no Lago Norte que acontece este erro, e sim em quase todo os Distrito Federal acontece esses cerceamentos irregulares de área verde. Essas áreas são de uso restrito a proteção e conservação ambiental.

O artigo 225 adverte que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o § 1º impõe ao Poder Público o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulações do material genético; definir em todas as unidades federativas espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. A alteração e a supressão somente serão permitidas, por meio de lei, ficando vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; e proteger a fauna e a flora, proibidas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade (ALTIERI, 1999).

Em 2000, foi aprovada a Lei nº 9.985, que veio regular a criação das áreas protegidas nos limites territoriais brasileiros. A referida lei foi objeto de 12 (doze) anos de discussão, tendo sua elaboração sido encomendada pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), antecessor do IBAMA, e pela Fundação Pró-Natureza (Funatura).

Tal projeto de Lei foi apreciado no Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), e em maio de 1992, foi enviado pelo então Presidente da República, Fernando Collor de Melo, ao Congresso Nacional. Estabeleceu-se um campo de conflito entre socioambientalistas e preservacionistas (SANTILLI, 2005), o primeiro grupo defendendo que tratar da questão ambiental não poderia ser um ato dissociado do social, e o segundo afirmando que o importante mesmo era conservar a natureza sem a presença humana.

Segundo Correa (1986), a ocupação territorial desordenada tem sido uma das principais causas da degradação ambiental que vem ocorrendo no Distrito Federal (DF) nas

últimas duas décadas. Apesar de recente, a ocupação do DF tem demonstrado sinais de ingerência política sobre a questão urbana. Nos últimos anos a crescente pressão por áreas habitacionais se intensificou, resultando em loteamentos irregulares, os quais estão em locais muitas vezes inadequados para adensamentos populacionais. Em muitos casos as áreas de proteção ambiental vêm sendo invadidas (FOLADORI, 2001).

A Área de Preservação Permanente é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. As APP's estão regulamentadas pela Lei n. 9.985/2000, a Lei do SNUC. Ressalta-se que anteriormente ao SNUC, as UC's, em âmbito nacional, foram dispostas de forma aleatória, sem muito critério, principalmente no que se refere à participação das populações envolvidas (PEREIRA, 2005).

Ocupação da Orla do Lago Paranoá

As cidades nascem e crescem a partir dos rios, que funcionam como canal de comunicação e suporte de serviços essenciais que incluem o abastecimento de água potável e a eliminação dos efluentes sanitários e industriais. A água, ou melhor, os recursos hídricos, são, dentre os recursos naturais, aqueles de que o homem mais depende. No caso do Distrito Federal, o principal manancial hídrico supridor de água à Região é o Lago Paranoá, e não diferente de outros casos, sua margem passou a ser ocupada por residências das mais diversas classes sociais do Distrito Federal.

Contudo, na prática, a preservação das áreas que margeiam os corpos d'água, em zonas urbanas, é ignorada. As principais falhas na proteção dessas faixas ciliares se dão pela ineficiência do cumprimento das normas jurídicas que as protegem em áreas urbanas (ARAÚJO, 2002). A mesma autora ainda afirma que a questão das APP's em áreas urbanas está entre as interfaces mais mal trabalhadas na legislação ambiental.

Há que se considerar que o objetivo de proteção das APP's não diferencia áreas urbanas de rurais. Em cidades com alto grau de impermeabilização do solo, a manutenção das APPs, talvez assumam importância ainda maior do que em áreas rurais. Mas é inevitável reconhecer que as faixas de proteção entre 30m e 500m fixados pela lei não têm aplicação

fácil quando se analisa a realidade de uma cidade.

Assim, para entendimento do que é considerada uma área urbana consolidada, a Resolução CONAMA 302/02 estabeleceu alguns critérios, tais como: definição legal pelo Poder Público; densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km²; existência de, no mínimo, quatro equipamentos de infraestrutura urbana: malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos; tratamento de resíduos sólidos urbanos (CONAMA,2002).

Atualmente o Distrito Federal, especialmente a cidade de Brasília, vive uma situação de desrespeito a Legislação Ambiental, pois é comum observar residências instaladas as margens do Lago Paranoá, em todos os níveis de classe social, e em todos os casos observamos desrespeito as áreas (Figuras 3, 4 e 5).



Figura 2. Ocupação residencial da margem do Lago Paranoá/DF.



Figura 3. Vista a área da ocupação irregular de residências de classe alta nas margens do Lago Paranoá/DF.



Figura 4. Casos comuns dentre as residências localizadas as margens do Lago Paranoá/DF é a implantação de acessos irregulares ao Lago.

A propensão que Brasília tem para a atividade turística é inegável. A cidade apresenta características exclusivas para se desenvolver a partir do turismo. É a Capital Federal, planejada e localizada no centro geográfico do país, Patrimônio Cultural da Humanidade, a representação do moderno para o mundo, com arquitetura inovadora, grandes áreas verdes e um céu magnífico. O Lago Paranoá que mesmo antes da sua construção já foi destinado por Lúcio Costa para o lazer da população urbana, não sendo permitido inicialmente residências e sim pontos destinados aos diversos tipos de entretenimento é o objeto de estudo de dezenas de pesquisas, sendo enfatizado a ocupação territorial irregular da respectiva região.

A pressão da comunidade, que vem compreendendo a importância da conservação ambiental, alertou Brasília para o potencial do Lago Paranoá no que diz respeito às suas aptidões inusitadas para a implementação da atividade turística e de lazer que o lago proporciona, com o objetivo de manter a sua orla pública e destinada à implementação de pólos com empreendimentos diversos para serem explorados comercialmente. Existe o “projeto Orla” que ainda se encontra em um ritmo de implantação demorado, apesar da sua recente reativação.

Conscientização Ambiental

Uma das formas de trabalhar a conscientização ambiental na sociedade moderna, é lançando mão dos princípios da educação ambiental e da normatização jurídica.

A Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza continua sendo pouco conhecida pela sociedade, quando comparadas a outros instrumentos jurídicos ambientais como a Lei de Crimes Ambientais e o próprio Código Florestal, por isso a elaboração e a distri-

buição de cartilhas explicativas, trazendo como conteúdo-base a Lei do SNUC pode ser o início da conscientização ambiental na Região estudada.

Materiais didáticos já foram utilizados com sucesso em campanhas de conscientização ambiental, com o objetivo não apenas de informar a sociedade, mas de aproximar o dia-a-dia das pessoas com as normas jurídicas presentes na Legislação Ambiental em vigor e presente no Artigo 225 da Constituição Federal de 1988, onde se lê que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Conclusão

A legislação que trata das APP's surgiu como consequência da grande preocupação em relação às áreas reconhecidas como importantes fontes de bens e serviços ambientais essenciais à sobrevivência do homem. Qualquer que seja o local estabelecido por Lei como APP, independentemente se há ou não cobertura vegetal, se é em área urbana ou rural, deve ser considerado intocável, com exceção dos casos de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto ambiental definidos pelo CONAMA. Segundo a legislação, devem ser protegidas, objetivamente, segundo sua "localização".

Agradecimentos

Agradeço as Faculdades Integradas I-CESP e a coordenação do Curso de Direito que forneceu todas as condições ao longo de 5 anos para que esse momento fosse alcançado. Ao Professor João Bosco que ministrou a disciplina de Direito Ambiental e ao Prof. Dr. Marcelo da Silva Marinho pela orientação deste trabalho acadêmico.

Referências Bibliográficas

ABREU, A.H.; OLIVEIRA, R. de. Regime jurídico das matas ciliares. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, ano 4, n.48, p.3-8, 2002.

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. 592p.

ARAÚJO, S.M.V.G. **As áreas de preservação permanente e a questão urbana**: estudo técnico consultoria legislativa da área de meio ambiente, direito ambiental, organização territorial, desenvolvimento urbano e regional. Brasília, DF: [s.n.], 2002. 12p.

BORGES, L.A.C. et al. Evolução da Legislação Ambiental no Brasil. **Rama: Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**, Maringá, PR,

v.2, p.447-466, 2009.

BRANDÃO, J.C.L. Aspectos jurídicos das florestas de preservação permanente e das reservas legais: propriedade e meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.22, p.114-146, 2001.

BRASIL. **Decreto Federal n. 23.793**, de 23 de janeiro de 1934. Decreta o código florestal. Brasília, DF, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 20 jan. 2010.

BRASIL. **Lei 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Instituiu o código florestal brasileiro. Brasília, DF, 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 20 jan. 2010.

BRASIL. Do meio ambiente: artigo 225. In: _____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF, 1988. Cap.6. BRASIL. **Medida Provisória 2.166-67**, de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei n. 4.771 de 1965: código florestal. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm>. Acesso em: 20 jan. 2010.

CAVEDON, F.S. **Função social e ambiental da propriedade**. São Paulo: Momento Atual, 2003. 190p.

CONAMA 369/06 face às deficiências dos processos de regularização fundiária. In: SEMINÁRIO SOBRE O TRATAMENTO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM MEIO URBANO E RESTRIÇÕES AMBIENTAIS O PARCELAMENTO DO SOLO, 2007, São Paulo, SP. **Anais...** São Paulo: FAUUSP, 2007. p.214-216, 342p.

CONAMA. Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Resolução n. 369**, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>>. Acesso em: 20 jul. 2009.

CORREA, E. de M. As limitações administrativas ao direito de propriedade do Código Florestal. **Revista de Direito Agrário e Meio Ambiente**, Curitiba: v. 1, n. 1, p.24-43, ago.1986. FISHER, L.R.C.; SÁ, J.D.M. Estatuto da cidade e a resolução Conama n. 369/2006. In: SEMINÁRIO SOBRE O TRATAMENTO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM MEIO URBANO E RESTRIÇÕES AMBIENTAIS O

- PARCELAMENTO DO SOLO, 2007, São Paulo, SP. **Anais...** São Paulo: FAUUSP, 2007. CD-ROM. LEUZINGER, M.D. Código florestal: problemas e soluções. In: CONCEIÇÃO, M.C.F. (Coord.). **Os quarenta anos do Código Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: EMERJ, p.151-197. 2007.
- FOLADORI, G. Limites do desenvolvimento sustentável. São Paulo. Editora da Unicamp. Imprensa Oficial, 2001.
- MACHADO, P.A.L. **Direito ambiental brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 1075p
- MACIEL, L.G. Meio ambiente ecologicamente equilibrado. O problema da eficácia das reservas legais e áreas de preservação permanente. **C&D Constituição e Democracia**, Brasília, DF. v.29, p.15, 2009.
- MAGALHÃES, J.P. **Comentários ao código florestal: doutrina e jurisprudência**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. 269p.
- MAGRI, R.V.R.; BORGES, A.L.M. Vegetação de preservação permanente e área urbana: uma interpretação do parágrafo único do art. 2o do Código Florestal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 1, n.2, p.71-76, 1996.
- MENDONÇA, J.G.C.; NAVES, F.S. **Edificações irregulares às margens de cursos d'água: dever de demolir e reparar o dano ambiental**. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/7/noticia/5a46137a7b47d5fea2760e3c8d1b143f.html>>. Acesso em: 25 jul. 2006.
- METZGER, J. O Código Florestal tem base científica? **Conservação e Natureza**, Curitiba, PR, v.8, n.1, 92-99, 2010. SANTOS, R.B. et al. A institucionalização do impasse ambiental: a difícil aplicação da resolução
- PEREIRA, D. B. Paradoxos do papel do Estado nas unidades de conservação. In: ZHOURI., A. (Org.). **A insustentável leveza da política ambiental. Desenvolvimento e conflitos socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.
- SANTILLI, J. Socioambientalismo e novos direitos. São Paulo: Peirópolis, IIEB, 2005.
- SÉGUIN, E. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 450p.
- SILVA, J.A.A. et al. **O Código Florestal e a Ciência: contribuições para o diálogo**. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC; Academia Brasileira de Ciências, ABC. 2011. 124p. ISBN 978-85-86957-16-1.
- SWIOKLO, M.T. Legislação florestal: evolução e avaliação. In: CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 6., 1990, Campos do Jordão, SP. **Anais...** Campos do Jordão, p.55-58. 1990.
- TUNDISI, J.G.; TUNDISI, T.M. Impactos potenciais das alterações do Código Florestal nos recursos hídricos. **Biota Neotropica**, Campinas. v.10, n. 4, p. 67-76. 2010.
- VALVERDE, S.R. et al. **Comparação entre as legislações sobre áreas de preservação permanente do Brasil, Canadá, EUA, Suécia e Finlândia**. Belo Horizonte: CEMIG, 2001. 26p.